



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA

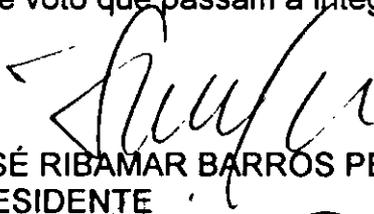
Processo nº. : 10855.000983/97-10  
Recurso nº. : 136.814  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : BERNARDO BENEDITO LOCHTER  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.783

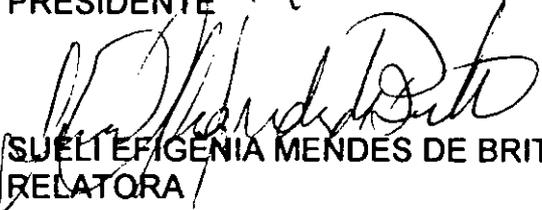
**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA** - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO BENEDITO LOCHTER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar relativa ao pedido de diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10855.000983/97-10  
Acórdão nº : 106-13.783  
  
Recurso nº : 136.814  
Recorrente : BERNARDO BENEDITO LOCHTER

**RELATÓRIO**

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 48/50, exige-se do contribuinte, já identificado, o crédito tributário no valor de R\$ 31.180,79, pertinente a acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1992.

A infração apurada pela fiscalização está registrada na Descrição dos Fatos fl. 49, e no Demonstrativo da Análise da Variação Patrimonial, fls. 44/45.

Dentro do prazo legal, por procurador (doc. de fl. 58) o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 55/57, instruída pelos documentos juntados às fls. 59/86.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, manteve parte do lançamento, em decisão de fls. 90/96, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*Mantém-se o lançamento, quando o contribuinte não justifica os acréscimos apurados pelo Fisco, com rendimentos já tributados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

**ÔNUS DA PROVA.**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar a origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.*

**CÁLCULO DO IMPOSTO.**

*A Instrução Normativa SRF nº 46/97, determina que os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal auferidos até 31/12/1996 e não declarados passem a compor a base de cálculo do ajuste anual, com*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000983/97-10  
Acórdão nº : 106-13.783

*os acréscimos legais incidindo a partir do vencimento da primeira ou única cota.*

**CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA UFIR.**

*A partir de 1º de janeiro de 1992 é correto converter para unidades fiscais de referência qualquer crédito tributário, ainda que constituído anteriormente.*

Cientificado dessa decisão (AR fl. 106), o contribuinte, tempestivamente, protocolou o recurso de fls. 107/116, acompanhado do Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fl.119.

Em sua defesa, relata os fatos, amparado no princípio da verdade material argúi nulidade do lançamento, sob a justificativa de que está baseado em presunção, e alega, em síntese:

- Desde o início o contribuinte vem afirmando que os valores que deram origem ao pagamento dos bens adquiridos deu-se com recursos declarados (quotas de consórcio), o que não foi considerado pelo ilustre Auditor Fiscal e Ratificado pelo Juízo *ad que*;
- O juízo de primeira instância partindo da premissa de que como consta dos registros do consórcio que o bem fora entregue anteriormente, é de concluir-se que os recursos não foram havidos da referida quota de consórcio.
- É notório que as empresas de consórcio fazem uma entrega simbólica do bem por meio de uma carta de crédito, de posse dessa carta o beneficiário pode transferir a terceiros no intuito de adquirir um bem, que fica sujeito a aprovação da empresa, tendo em vista que servirá de garantia da quota de consórcio ainda não quitada integralmente.
- Cabia a autoridade fiscal realizar diligências no sentido de verificar se na declaração referente ao ano de 1993 a quota de consórcio teria sido substituída pelos bens que foram questionados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000983/97-10  
Acórdão nº : 106-13.783

- A falta de prova do acréscimo patrimonial só pode ser resolvida de três formas, declaração de nulidade do lançamento, ou os autos baixam em diligência para que seja carreado aos autos a declaração do contribuinte referente ao ano de 1993, ou o provimento do recurso por existir dúvida quanto ao fato gerador do imposto.

Finaliza seu recurso com o pedido de prazo para a juntada das cópias da declaração de rendimentos pertinente ao ano de 1993.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10855.000983/97-10  
Acórdão nº : 106-13.783

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, está prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.

Essa presunção é a denominada condicional ou relativa, e admite prova em contrário (*juris tantum*). Isso significa: provada a existência do acréscimo patrimonial a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o acréscimo patrimonial apurado tem justificativa na soma dos rendimentos auferidos no período examinado.

O acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto como se depreende do art. 43 da Lei nº 5.172/66 Código tributário Nacional que determina:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.  
(original não contém grifos)*

No artigo seguinte o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. (original não contém grifos)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10855.000983/97-10  
Acórdão nº : 106-13.783

Essa autorização legal já constava no art. 52 da Lei nº 4.609 de 11/6/62 e no art. 9º da Lei nº 4.729 de 14/7/65 07 que, respectivamente, determinavam a inclusão na cédula "H" com a finalidade de tributação:

- a) as quantias correspondentes aos acréscimos do patrimônio da pessoa física, quando não justificado pelos rendimentos tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;
- b) os rendimentos arbitrados com base em renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidencia a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Essas normas foram, posteriormente, mantidas e aperfeiçoadas pela Lei nº 7.713/88, art. 3º § 1º, e art. 4º e a Lei 8.021/90, art. 6º e seus parágrafos, que foram inseridos no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 no inciso XIII do artigo 58 e art. 59, e no RIR aprovado pelo Decreto 3.000/99 no inciso XIII do artigo art.55 e no art. 846 e seus parágrafos nos seguintes termos:

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

*(...)*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

*Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º)*

O art. 142 do CTN, assim preceitua:

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10855.000983/97-10  
Acórdão nº : 106-13.783

*tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.  
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

A autoridade fiscal provou que o recorrente no ano calendário de 1992, adquiriu os veículos VW GOL ano 1992 e VW QUANTUM CL ano 1992 (fls.14 e 16), e não apresentou a declaração de rendimentos relativa ao citado ano – calendário.

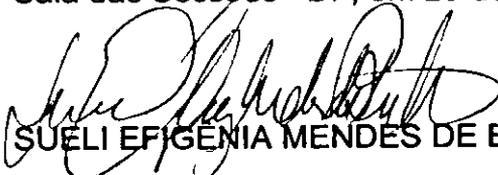
O recorrente afirma que os valores que deram origem ao pagamento dos bens adquiridos foram recursos declarados (quotas de consórcio), e solicita diligência no sentido de verificar se na declaração referente ao ano de 1993 a quota de consórcio teria sido substituída pelos bens que foram questionados pelo auditor fiscal.

Para comprovar o alegado, cabia ao recorrente trazer toda a documentação necessária, inclusive a cópia da declaração de rendimentos, e não o fez.

Considerando, que o recorrente foi por diversas vezes intimado (fls. 4, 7, 9,11,33, 42) e não trouxe documentos hábeis e idôneos para justificar a origem dos recursos que utilizou para a compra do veículos, e que a declaração de rendimentos do ano – calendário de 1993, considerada isoladamente, não modifica o presente lançamento, entendo que a realização da diligência é prescindível.

Examinados os documentos juntados durante o procedimento fiscal e aqueles que instruíram a impugnação, sob o amparo do princípio da livre convicção (art. 29 do decreto nº 70.235/1972), e pelos mesmos fundamentos do órgão julgador de primeira instância, os quais adoto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

